

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2010
(Do Sr. LIRA MAIA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º O título eleitoral deverá conter a fotografia do eleitor, a impressão digital de seu polegar direito e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º É revogado o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, no momento da votação, além da exibição do respectivo título eleitoral, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a fotografia no título eleitoral, de modo a dispensar a apresentação de outro documento que identifique o eleitor, como ora exigido, o que simplificará e agilizará o processo de votação.

Além disso, em sintonia com as novas tecnologias, tendo em vista a segurança e a lisura do processo eleitoral, com a eliminação de qualquer possibilidade de fraude ou de erro na identificação do eleitor, a proposição estabelece que o título eleitoral deverá conter também a impressão digital do polegar direito do eleitor e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LIRA MAIA